

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Banco Santander (Brasil) S.A.

Adv.: Alexandre de Almeida Cardoso (149394-SP-D -

Prc.Fls.: 14 - Substab.Fls: 19)

Corrigendo: Lucineide Almeida de Lima Marques

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO CSJT 94/2012. CONFIGURAÇÃO DE ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL. PROCEDENTE. O parágrafo único do art. 22 da Resolução CSJT 94/2012 faculta a apresentação de defesa oral no processo eletrônico pelo tempo de até 20 minutos, caso a contestação escrita não tenha sido anexada antes da audiência, na forma prevista no "caput" daquele dispositivo. Assim, o indeferimento do pedido de apresentação de defesa sem que o Magistrado tenha disponibilizado à parte a referida faculdade configura ato contrário à boa ordem do processo, que deve ser revisto por meio da medida correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Banco Santander (Brasil) S.A. com relação a ato praticado pelo Exma. Juíza do Trabalho Substituta Lucineide Almeida de Lima Marques, nos autos da reclamação trabalhista 0010397-19.2014.5.15.0024, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Jaú, em que o corrigente figura como reclamado.

Sustenta que por ocasião da audiência designada no Proc. 0010395-49.2014.5.15.0024 para o dia 13.05.2014, às 13h20, tomou conhecimento, juntamente com seu advogado, de que no mesmo dia e Vara, às 13h35, haveria outra audiência relativa aos autos originários.

Alega que em razão disso manteve contato com o departamento jurídico, que informou-lhe não ter recebido qualquer intimação para a audiência por último referida, solicitando ao corrigente o comparecimento do advogado e do preposto para representá-lo na sessão e praticarem todos os atos necessários à defesa dos seus interesses.

Afirma que, posteriormente, o Juízo de origem localizou a confirmação de recebimento no "site" dos Correios e que, logo após esse fato, requereu a concessão de prazo para a apresentação de defesa, mas que tal pleito foi indeferido com base no entendimento de que a peça, em se tratando de processo judicial eletrônico, deveria ser apresentada antes da audiência.

Alega que antes de analisar o seu pedido de apresentação de defesa oral, a MM. Juíza consignou em ata o pedido do reclamante

de que fosse decretada a revelia e confissão do corrigente.

Argumenta com a necessidade de concessão de prazo para a apresentação de defesa oral em audiência tanto no processo físico como no eletrônico, em face do que dispõem o art. 847 da CLT e a Resolução CSJT nº 94/2012.

Sustenta que a MM. Juíza corrigenda também indeferiu o seu requerimento de concessão de prazo para razões finais, adotando, no particular, conduta desrespeitosa para com o patrono do corrigente por meio das falas reproduzidas na petição inicial, à fl. 09.

Reputa a atitude da MM. Juíza incompatível com as regras legais e administrativas e com os princípios do devido processo legal e ampla defesa.

Requer a anulação dos atos impugnados (indeferimento dos pedidos de concessão de prazo para apresentação de defesa e de razões finais) e, quanto ao mérito, o acolhimento dessas pretensões.

Junta procuração e documentos (fls. 12-62).

Informações da MM. Juíza corrigenda às fls. 66-67.

Relatados.

DECIDO:

A MM. Juíza corrigenda indeferiu o pedido de concessão de prazo para apresentação de defesa e razões finais, formulado pelo corrigente nos autos originários.

Acerca desses fatos, manifestou-se a referida Magistrada nos seguintes termos (ora reproduzidos parcialmente):

"(...) Verificada a ausência de defesa anexada ao PJe o reclamante requereu a revelia e aplicação da pena de confissão à reclamada. Diante disso, a reclamada requereu prazo para anexar a defesa ao PJe, o que restou indeferido. Em nenhum momento o patrono da reclamada pretendeu apresentar sua defesa oralmente, apenas para apresentar defesa. Como pode se verificar, restou preclusa a oportunidade de a reclamada apresentar defesa, motivo pelo qual foi encerrada a instrução processual e designado julgamento. Em nenhum momento o advogado da reclamada requereu a oportunidade para apresentar a defesa de forma oral e só ficava dizendo, a todo momento, 'cabeças vão rolar' (...) (fl. 67).

Constata-se da supracitada transcrição que a MM. Juíza corrigenda considerou preclusa a oportunidade de apresentação de defesa inclusive porque o corrigente não teria manifestado o intento de ofertá-la oralmente.

Cabia, entretanto, à MM. Juíza cientificá-lo expressamente dessa possibilidade, em face do que preconiza o parágrafo único do art. 22 da Resolução CSJT nº 94/2012, "verbis":

"Os advogados devidamente credenciados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, com opção de sigilo, quando for o caso, até antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual. Parágrafo único. Fica facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT."

Ademais, não consta do termo de audiência que o corrigente quisesse prazo para anexar a defesa ao Pje, conforme alegou a MM. Juíza, mas apenas que o requereu para apresentá-la (cópia à fl. 44), não sendo descartável, assim, a hipótese de que pretendia se defender oralmente.

De qualquer modo, ainda que o seu intento fosse anexar a contestação ao PJe posteriormente, a MM. Juíza corrigenda não poderia olvidar do disposto na supracitada Resolução, que regula a prática dos atos processuais em meio eletrônico na Justiça do Trabalho, cuidando para que ficasse devidamente consignado no termo a possibilidade de o corrigente valer-se do permissivo conferido pelo parágrafo único do seu art. 22.

A inobservância desta conduta contraria a boa ordem processual, uma vez que remanesce dúvida quanto à efetiva preservação do direito da parte ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto às supostas manifestações desrespeitosas atribuídas à MM. Juíza corrigenda, trata-se de matéria cuja análise refoge ao âmbito da correição parcial, devendo o corrigente utilizar o instrumento adequado para discuti-la, sendo do seu interesse.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a correição parcial para anular os atos processuais praticados nos autos originários (Proc. 0010397-19.2014.5.15.0024) a partir da audiência realizada em 13.05.2014 (cópia do termo à fl. 44) e determinar a designação de nova audiência, facultando ao corrigente a apresentação de defesa.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 28 de maio de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041792.0915.573671